



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Departamento de Licitações e Contratos

Fls.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 025/2023

PROCESSO N.º 0300000778/2023

Ata de Julgamento de Recurso

DA ADMISSIBILIDADE

A priori, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se os mesmos foram interpostos dentro do prazo estabelecido para tal. Desta forma, a Lei Federal 10.520/02, em seu artigo 4º, inciso XVIII, dispõe: **"declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos"**. A recorrente protocolizou suas razões de recurso na Prefeitura do Município de Jahu tempestivamente e, portanto, terá o seu mérito apreciado para o deslinde do caso.

RELATÓRIO

Aos 05 (cinco) dias do mês de abril do ano de 2023, às 09h00, reuniu-se, por intermédio da plataforma de licitações eletrônicas Fiorilli, a Comissão de Licitações para a realização do Pregão Eletrônico n.º 078/2022.

Após a etapa de lances, a licitante MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. sagrou-se detentora da melhor oferta: R\$ 0,90 (noventa centavos) por unidade de tira/fita para teste de glicemia, totalizando uma possível futura aquisição de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

Finalizada a etapa de habilitação, a empresa SOQUÍMICA LABORATÓRIOS LTDA., detentora da segunda melhor oferta para o certame, manifestou intenção de recurso, alegando os motivos técnicos abaixo informados, em apertada síntese:



- a) a detentora da melhor oferta apresentou produto que não realiza teste em sangue arterial e sangue venoso, conforme exigido em Edital;
- b) a detentora da melhor oferta apresentou produto que não realiza a aceitação da segunda gota de sangue, conforme exigido em Edital;
- c) a detentora da melhor oferta apresentou produto cuja faixa de hematócrito é de 30% a 55%, não atendendo o Edital, que exige a faixa de hematócrito de 20% a 65%, e
- d) a detentora da melhor oferta apresentou produto em dissonância com o que era solicitado em Edital, posto que este solicitava monitor autocodificado (sem a necessidade de chip ou outro tipo de codificação manual) e foi apresentado um produto com monitor codificado.

Em resposta à razoante SOQUÍMICA LABORATÓRIOS LTDA., a contrarrazoante MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. afirma que:

- a) o Manual de Instruções do produto One Call Plus II foi concebido para ser utilizado em automonitoramento da glicemia, tendo, em si, o propósito de orientar o consumidor/paciente diabético, com detalhamento do uso do equipamento a partir de amostra obtida da ponta do dedo (capilar), sendo este método fortemente mais recomendado. Outrossim, o Manual de Instruções do produto da razoante menciona somente o acesso capilar;
- b) no que diz respeito à exigência de produto que realize a aceitação da segunda gota de sangue, foi questionado em impugnação impetrada pela contrarrazoante e, com base em manifestação técnica anterior, emitida pela Secretaria da Saúde, o Pregoeiro mencionou que o instrumento convocatório detinha



o descritivo mínimo necessário para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a aquisição de fita reagente para determinação quantitativa de glicose em sangue, com cessão de uso gratuita, em regime de comodato, de glicosímetros, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde. Neste sentido, o conjunto de glicosímetro/fita reagente que dispensam a segunda gota de sangue serão aceitos, com o objetivo de ampliar a participação de um número maior de licitantes.

- c) referente à faixa de hematócrito, a resposta à impugnação impetrada, mencionada no item "b", menciona que "Na redação está descrito que o sistema tira/monitor deverá atender a todas as faixas de hematócrito (20 a 65%) sem interferência nos resultados, pois todos os aparelhos que estiverem compreendidos entre este intervalo serão aceitos, não sendo necessário nenhuma modificação no descritivo. Na redação não está de 20% a 65%, consta (20 a 65%), portanto significa dentro deste intervalo, entre mínimo de 20 % e máximo de 65 %. Neste sentido, os aparelhos devem apresentar flexibilidade na aferição dos resultados, pela faixa mais ampliada de medição dos hematócritos, atendendo e assegurando eficácia que o produto deve apresentar em relação as especificidades de cada usuário atendido.
- d) referente à exigência de monitores auto codificados, a contrarrazoante alega que tal exigência editalícia não necessariamente diz respeito a monitores que não contem com a necessidade de chip ou de outro tipo de codificação manual. Informa também que há aparelhos que possuam chip e dependam da codificação manual bem como há aparelhos que utilizam chip e não dependam de codificação manual, sendo este





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Departamento de Licitações e Contratos

Fls.

segundo o equipamento ofertado pela empresa MEDLEVENSOHN que, de acordo com esta, atende ao Edital, visto que se trata claramente de um produto auto codificado.

É o que tinha a ser relatado. Passa-se ao julgamento das peças.

JULGAMENTO

Analisando as razões do recurso interposto pela empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. e com base em mensagem encaminhada por correio eletrônico, pela Secretaria requisitante, seguem abaixo as considerações.

No que tange aos pontos "a", "b" e "c", o pregoeiro, que abaixo assina, concorda com os argumentos apresentados pela contrarrazoante, considerando-os válidos.

Todavia, no que diz respeito ao item "d", embasado por resposta da Secretaria da Saúde, o Edital solicitou equipamento monitor autocodificado, visto que pode incorrer em diversos problemas, tais como deficiências a serem apresentadas ou a perda de chip pelos usuários.

CONCLUSÃO

Por tudo o que foi exposto, considerando que o equipamento autocodificado, sem a necessidade de uso de chip, possibilita a ausência de uma série de inconvenientes, tal como possíveis defeitos, perda do chip pelo usuário, dentre outras prováveis ocorrências.

Posto assim o julgamento, o Pregoeiro, que abaixo assina, REFORMA a decisão que classificou e habilitou a empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. em primeiro lugar.

Por fim, com fulcro no art. 4º, Inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, importante ressaltar que, tendo em vista que o Pregoeiro reformou a sua decisão, não se faz necessário o envio de tal julgamento para decisão da Autoridade Competente.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Departamento de Licitações e Contratos

Fls.

Jahu, 11 de agosto de 2023.

JOÃO ALFREDO RIBEIRO JÚNIOR
PREGOEIRO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

